

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**ADVOGADO DA UNIÃO**  
**PROVA DISCURSIVA P<sub>2</sub> – QUESTÃO 1**  
**Aplicação: 30/4/2016**

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

O candidato deverá abordar os seguintes aspectos:

**1** A finalidade da ADC e a presunção de constitucionalidade das normas

A ADC visa transformar a presunção relativa de constitucionalidade das normas (*juris tantum*) em presunção absoluta (*jure et de jure*), **conferindo-se, assim, segurança jurídica acerca da constitucionalidade da norma**. Apesar de as normas possuírem, **como regra geral**, uma presunção de constitucionalidade, essa presunção é apenas relativa, o que pode levar ao constante questionamento de sua constitucionalidade. Com isso, mostra-se viável o ajuizamento de ADC para confirmar essa constitucionalidade relativa, transformando-a em absoluta. Assim, caso a ADC seja julgada procedente, a constitucionalidade da norma não poderá mais ser questionada, seja pelos demais órgãos do Poder Judiciário, seja pela administração pública (art. 102, § 2.º, da CF).

**2** A legitimidade do CFM para ajuizar ADC

O CFM, por não ser entidade de classe, mas uma entidade de fiscalização profissional, não é legitimado para propor ADC, pois, conforme previsto no art. 103 da CF, o rol dos legitimados para propor ADC é taxativo e não inclui esse tipo de entidade de fiscalização. A única exceção, entre os conselhos de classe, é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de menção expressa na CF. Assim, não se mostra viável a ADC apresentada, por ilegitimidade ativa *ad causam*. Nesse sentido: ADI 641 MC, relator para Acórdão min. Marco Aurélio, DJ 12/03/1993; ADI 1997, relator ministro Marco Aurélio, DJ 8/6/1999.

**3** O objeto da ADC

A ADC, nos termos do art. 102, I, *a*, da CF, somente poderá ter por objeto lei ou ato normativo federal, não sendo possível sua propositura com base em norma estadual. Por mais esse motivo, não se mostra viável a ADC apresentada, já que norma estadual não pode ser objeto desse tipo de ação.

**4** A relevante controvérsia sobre a aplicação da norma objeto da ADC como requisito para sua propositura

É indispensável que haja controvérsia ~~jurídica~~ **judicial** relevante sobre a aplicação da norma para justificar a propositura da ADC, não bastando a relevante controvérsia doutrinária. Trata-se de requisito indispensável para o conhecimento da ação, **que deverá ser demonstrado de plano pelo autor**, com o fim de justificar eventual insegurança na aplicação da norma. De acordo com o STF, “a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter a ação declaratória de constitucionalidade em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal” (ADC 8, relator ministro Celso de Mello, DJ 4/4/2003). **Nesse sentido, cite-se, ainda, precedente mais recente do Plenário da Corte: ADI-MC 5316, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/08/2015, no qual se explicita que a relevante controvérsia judicial deverá ser qualitativa, não meramente quantitativa**. Por tal razão, também não se mostra viável a ADC apresentada.